



TC 013.668/2016-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87) e outros.

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação autuada em razão de determinação expedida no item 9.5 do Acórdão 586/2016 – Plenário, para exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo (MTur), na formulação e condução de quarenta e três convênios firmados com a entidade Premium Avança Brasil.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 1090/2018 – TCU – Plenário, Ata nº 17/2018 – Plenário, Sessão: 16/5/2018 – Ordinária (peça 96), Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal decidiu aplicar a Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Carlos Paulo de Sousa, Marta Feitosa Lima Rodrigues e Carla de Souza Marques multas individuais, nos valores de R\$ 59.988,01; R\$ R\$ 59.988,01; R\$ 10.000,00; R\$ 35.000,00; e R\$ 15.000,00, respectivamente.

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão nº 1450/2018 – TCU – Plenário, Ata nº 24/2018 – Plenário, Sessão: 26/6/2018 – Extraordinária, (peça 105), Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que essa Corte de Contas deliberou pela aplicação aos responsáveis da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal.

4. Na sequência, foi exarado o Acórdão nº 1944/2018 – TCU – Plenário, Ata nº 32/2018 – Plenário, Sessão: 22/8/2018 – Ordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 142), em que se conheceu dos embargos de declaração, opostos por Mário Augusto Lopes Moyses, alegando omissões no Acórdão 1090/2018-Plenário, por meio do qual o responsável foi multado, no valor de R\$ 59.988,01, para, no mérito, negar-lhes provimento.

5. Ademais, foi proferido o Acórdão nº 1411/2020 – TCU – Plenário, Ata nº 19/2020 – Plenário, Sessão: 3/6/2020 – Telepresencial, Relator: Ministro Raimundo Carreiro (peça 190), em que se conheceu dos pedidos de reexame interpostos por Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carla de Souza Marques e Carlos Paulo de Sousa para, no mérito, negar-lhes provimento.

6. Por fim, consoante o Acórdão 2406/2020 – TCU – Plenário, Ata nº 34/2020 – Plenário, Sessão: 9/9/2020 – Telepresencial, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 217) o Tribunal decidiu conhecer dos embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses, e, no mérito, rejeitá-los, bem como autorizou o parcelamento das multas aplicadas aos responsáveis, por meio do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

7. Convém salientar que foram autuados processos de cobrança executiva em face dos responsáveis Mário Augusto Lopes Moysés (TC 016.836/2021-9); Marta Feitosa Lima Rodrigues (TC 021.916/2021-7) e Carla de Souza Marques (TC 012.620/2021-1).



8. Por sua vez, o responsável Airton Nogueira Pereira Júnior, encontra-se recolhendo regularmente e de forma parcelada sua dívida, remanescendo ainda um saldo a pagar atualizado até 23/08/2021 de R\$ R\$ 50.428,30, conforme demonstrativo de débito à peça 308.

9. Já com relação ao responsável Carlos Paulo de Sousa, constatou-se que este recolheu integralmente sua dívida, consoante pesquisas no sistema SISGRU à peça 304 e corroborado pelo demonstrativo de débito acostado aos autos à peça 305. Verifica-se um saldo devedor no importe de R\$ 47,29, em virtude de o Sistema Débito ter recebido a carga da atualização monetária após o recolhimento da parcela final, razão pela qual entende-se cabível a expedição da quitação de dívida em seu favor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1. Expedir quitação ao Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), ante o recolhimento da multa individual a ele cominada pelo Acórdão nº 1090/2018 – TCU – Plenário, consoante comprovantes acostados nestes autos.

Seproc/Secef, em 18 de Novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7